

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 463**

PROJETO DE LEI Nº 11.517

PROCESSO Nº 69.313

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o projeto de lei altera a Lei 5.894/02, que criou o IPREJUN, para estabelecer critérios de aplicação de seus recursos financeiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07 e vem instruído com documentos de fls. 08/11.

É a síntese do necessário.

PARECER.

O presente projeto de lei favorece a concretização da diretriz posta na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, na Resolução nº 3.922, do Conselho Monetário Nacional e na Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011, do Ministério da Previdência Social, conforme minudentemente indicado na justificativa do projeto (fls 05/07), que remetemos.

Trata-se, portanto, de suplementação da legislação federal, encontrando fundamento no art. 30, inciso II, da CF, que diz:

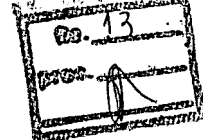
“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O projeto traz norma geral e abstrata que densifica semanticamente as regras já postas na legislação federal, no sentido de reforçar as condições de segurança, solvência, liquidez e transparência das receitas do IPREJUN, postas na legislação federal (em especial, no art. 1º, da Resolução nº 3922, do C.M.N).

Neste aspecto, entendemos não haver invasão na seara privativa do Alcaide, na medida em que as aplicações continuarão a ser realizadas, com autonomia pelo IPREJUN, mas com observância a critérios objetivos posto pela presente propositura e que suplementam a legislação federal já existente.



Ainda, não podemos descurar que tais critérios (gerais e abstratos) afastam a remota possibilidade de aplicações de recursos do IPREJUN em instituições que não atendem aos requisitos da legislação (*rectius*, insolventes, inseguras) e que estão sendo objeto de investigações pela Polícia Federal (v.g., Operação Miquéas).

A propositura, portanto, atende aos interesses do IPREJUN, dos servidores (ativos e inativos) e pensionistas e que estão dispostos na legislação federal.

Outrossim, o projeto não gera aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c c/c art. 63, I, todos da CF/1988), não havendo que se acenar para inconstitucionalidade do tema (cfe. STF, RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, *DJ* de 22-4-2005).

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples.

Conclusão: o projeto é legal e constitucional.

Jundiaí, 21 de março de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico